

PROJETO DE LEI nº , DE 2020
(Do Sr. Deputado Charles Evangelista)

Institui a isenção de pagamento de tarifa de pedágio em rodovias federais para os veículos que determina, quando o país for afetado por pandemia ou decretado estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da tarifa de pedágio os veículos determinados nesta lei, desde que a praça esteja localizada em rodovia federal, durante o período de pandemia ou estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal.

Art. 2º Enquadram-se na isenção do artigo 1º:

I - veículos de carga que transportem alimentos e produtos essenciais;

II – veículos de propriedade de profissionais da área da saúde e da segurança pública.

§1º Considera-se profissionais da saúde para efeitos desta lei, os biólogos, nutricionistas, médicos, técnicos em enfermagem e enfermeiros, fisioterapeutas, profissional de educação física, assistentes sociais, dentistas, terapeutas ocupacionais, psicólogos, biomédicos, farmacêuticos, técnicos e tecnólogos em radiologia, agentes de saúde pública.

§ 2º Considera-se profissionais da área de segurança pública para efeitos desta lei, polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares; polícias penais federal, estaduais e distrital; membros das forças armadas e os guardas municipais.

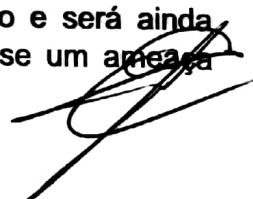
Art. 3º Para concessão da isenção de tarifa de que trata esta lei é necessária a comprovação da atividade exercida pelo profissional, através da apresentação de contracheque, carteira de trabalho ou qualquer outro documento hábil que comprove vínculo empregatício, na respectiva praça de pedágio.

Paragrafo único: Nos casos de transporte de cargas é necessário a comprovação dos produtos transportados, através de nota fiscal apresentada na respectiva praça de pedágio.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Desenvolvimento do Brasil já vem sendo afetado e será ainda mais diante da propagação rápida do Coronavírus, tornando-se um ameaça sem precedentes ao nosso país.



Como representante do povo, tenho a obrigação de apresentar soluções políticas acertadas, visando o progresso da nação em consonância com a manutenção de empregos para garantir a sobrevivência da população.

A frente do cenário crítico na saúde e na economia do país deve-se estabelecer políticas tarifárias que colaborem com os setores e classes que contribuem com o desenvolvimento nacional. Os setores que mais precisam de incentivos é o de transporte de cargas rodoviárias, assim como o da saúde e da segurança pública.

Pedágios são importantes para a obtenção de recursos necessários para a manutenção e conservação de rodovias, mas, a isenção apresentada se faz necessária, tendo em vista que a pandemia instalada no país tende a diminuir os produtos que são escoados pelas rodovias brasileiras, influenciando negativamente na economia, onerando demasiadamente o processo de produção e comercialização de bens e serviços.

O presente projeto de lei também se mostra imprescindível para facilitar o transporte de profissionais essenciais para contenção da crise que vivenciamos, pois é fato incontestável que os profissionais da área da saúde e da segurança pública formam um enorme contingente de trabalhadores, sendo estes indispensáveis ao processo civilizatório de nosso país.

A crise sanitária que impõe o Coronavírus nos insita a reconhecer que ser profissional da área da saúde ou da segurança pública significa, antes de tudo, é ser um profissional com vocação e missão especiais.

A isenção de pagamento de pedágio proposta visa, portanto, evitar a diminuição do fluxo comercial no país, estimular as operações comerciais e principalmente, proteger nosso país de uma possível recessão e garantir a preservação de serviços essenciais como a saúde e segurança pública, para tanto, peço a colaboração dos nobres parlamentares no sentido de aprovar o presente projeto de lei.

Brasília-DF, 30 de março de 2020.


Deputado **CHARLES EVANGELISTA**

PSL/MG